



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139321 - RS (2022/0161676-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILLA NOVA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
AGRAVANTE : ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DADALT - RS079517
EDUARDO CHALFIN - RS098874
AGRAVADO : ALISSON GONCALVES MACHADO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELENA MUNOZ OTT
AGRAVADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA - RS036604
TIAGO GHELLAR FURST - RS054690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 722 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade, apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.321 - RS (2022/0161676-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILLA NOVA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
AGRAVANTE : ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DADALT - RS079517
EDUARDO CHALFIN - RS098874
AGRAVADO : ALISSON GONCALVES MACHADO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELENA MUNOZ OTT
AGRAVADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA - RS036604
TIAGO GHELLAR FURST - RS054690

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRA contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 3.132/3.136).

Nas razões recursais, sustentam, em síntese, que: a) "*não procede a negativa de seguimento por suposta ausência de prequestionamento, pois, o próprio E. STJ há muito admite o prequestionamento implícito*" (e-STJ, fl. 3.145); e b) não se aplicam, no caso concreto, as Súmulas 7 e 83/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 3.189 - 3.192).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.321 - RS (2022/0161676-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VILLA NOVA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
AGRAVANTE : ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DADALT - RS079517
EDUARDO CHALFIN - RS098874
AGRAVADO : ALISSON GONCALVES MACHADO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELENA MUNOZ OTT
AGRAVADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA - RS036604
TIAGO GHELLAR FURST - RS054690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 722 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade, apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.321 - RS (2022/0161676-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VILLA NOVA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
AGRAVANTE : ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DADALT - RS079517
EDUARDO CHALFIN - RS098874
AGRAVADO : ALISSON GONCALVES MACHADO
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELENA MUNOZ OTT
AGRAVADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA - RS036604
TIAGO GHELLAR FURST - RS054690

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, no que tange à alegação de violação dos arts. 463 e 722 do CC, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque não se vislumbra o efetivo prequestionamento do teor dos dispositivos legais citados, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, quanto ao ponto em mote, ausente um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Por oportuno, leia-se este julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL**

Superior Tribunal de Justiça

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem atribuiu à recorrente a responsabilidade pelo atraso, além do prazo de carência, na entrega do imóvel, de modo que deve haver a devolução de todas as parcelas pagas, *in verbis*:

"Deflui do processado que, em 16/05/2011, as partes celebraram "Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos", referente a uma unidade autônoma comercial a ser adquirida pelos autores, no condomínio "Alphaville Porto Alegre Norte", no Município de Porto Alegre, pelo preço de R\$ 1.191.856,81, com pagamento a ser realizado de forma parcelada.

O contrato estipulava um prazo de vinte e quatro meses, a partir do lançamento (que ocorreu em 03/10/2009), para finalização da obra, com tolerância de 180 dias (fl. 31).

Ocorre, entretanto, que, até outubro de 2014, quando ajuizada a ação, o imóvel ainda não havia sido entregue aos compromissários.

(...) ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

Alegaram as rés que o atraso na entrega do bem se deu por conta da demora na liberação do imóvel pelo poder público, de modo que empregaram todos os esforços necessários para cumprir suas obrigações.

Incontroverso que ocorreu extrapolação do prazo contratual, a argumentação das rés limitou-se à impossibilidade de imputar-lhes responsabilidade quanto ao descumprimento contratual, sob a alegação de que a demora se deveu à ocorrência de caso fortuito.

Todavia, para que haja o reconhecimento de excludente de responsabilidade, esta deve estar segura e amplamente comprovada, o que não é o caso dos autos, pois a demora na liberação de alvará e demais processos administrativos dizem respeito a eventos previsíveis no ramo de atuação das demandadas, não caracterizando caso fortuito.

(...) Como suprarreferido, é posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que a rescisão contratual por culpa das compromitentes implica a restituição de todos os valores pagos pelos compromissários, sem qualquer dedução." (e-STJ, fls. 2980/2985)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, com o fim de verificar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de excluir a responsabilidade da agravante pelo descumprimento do contrato, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL

PRESUMIDO. TERMO FINAL. PRECEDENTES. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE OBRA. COBRANÇA NO PERÍODO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REPETITIVA DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade do valor da indenização por lucros cessantes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência repetitiva da Segunda Seção do STJ "é ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.821/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Por fim, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos casos de rescisão contratual por culpa do promitente-vendedor, a devolução dos valores

deve ser integral, incluindo a comissão de corretagem. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à a legitimidade passiva, a culpa das recorrentes pela resolução contratual e a configuração do dano moral exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. "Esta Corte entende que, resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no AREsp 1858016/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição (Súmula 284/STF). Precedentes.

5. Segundo o entendimento do STJ, "em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp n. 1.761.193/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

6. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, cabendo ao vendedor fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável para se eximir do dever de indenizar. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.993.270/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA DO VENDEDOR. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEVOUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO

ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
2. O eg. Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a rescisão do contrato de compra e venda decorreu de culpa exclusiva do vendedor. A pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Precedentes.
4. Divergência jurisprudencial não comprovada devido à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, aplicáveis ao apelo nobre manejado pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, desprover o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.809.686/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. "A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra e venda de imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão" (AgInt no AREsp 1.351.916/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 18.12.2018).
2. **Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem.**
3. Antes de resolvido o contrato não há que se falar em prescrição da restituição cuja pretensão decorre justamente da resolução.
4. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgInt no AREsp 1220381/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 20/11/2019 - grifou-se)

Nessa esteira, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.321 / RS

Número Registro: 2022/0161676-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00088021120228217000 00111402692324 00124226520218217000 00574756920218217000
00884071120198217000 03379485020148210001 111402692324 124226520218217000 3379485020148210001
574756920218217000 70081164980 70084988690 70085439222 70085593135 88021120228217000
884071120198217000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLA NOVA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

AGRAVANTE : ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DADALT - RS079517

EDUARDO CHALFIN - RS098874

AGRAVADO : ALISSON GONCALVES MACHADO

AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : HELENA MUNOZ OTT

AGRAVADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

ADVOGADOS : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA - RS036604

TIAGO GHELLAR FURST - RS054690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILLA NOVA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

AGRAVANTE : ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DADALT - RS079517

EDUARDO CHALFIN - RS098874

AGRAVADO : ALISSON GONCALVES MACHADO

AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO SANCHES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELENA MUNOZ OTT
AGRAVADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA - RS036604
TIAGO GHELLAR FURST - RS054690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023